

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO 016/023 - PROCESSO LICITATÓRIO N°  
8748/2022 - SECRETARIA DE SAÚDE, PREFEITURA DE CABO FRIO/RJ.

Ref.: Contratação de empresa  
para prestação de serviços de  
nutrição e alimentação  
hospitalar e das demais unidades  
da Secretaria Municipal de Saúde  
do Município de Cabo Frio.

MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.273.918/0001-16, com sede na Rua Conde de Linhares, 61, Parque Mataruna, Araruama/RJ, CEP: 28979-816, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que subscreve, tempestivamente, consubstanciada no artigo 41, parágrafos 1° e 3° e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como nos itens 25 e seguintes do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido edital em epígrafe, no que se refere aos itens 9.20.2 e seguintes.

#### TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação protocolada hoje, 15.08.2023, terça-feira, é manifestamente tempestiva, tendo em vista que o prazo para interposição da mesma, prevista no Edital, nos itens 25 e seguintes é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura, qual seja, 18.08.2023, sexta-feira.

\* \* \*

Assim, cumpridas as formalidades, o impugnante requer a V. Senhoria, se digne a responder a presente impugnação dentro do prazo previsto, respeitando a previsão do parágrafo 3º, artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, do qual mantém a participação do impugnante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão final pertinente.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

---

**MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnante: **MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA..**

Ref.:    **EDITAL    DO    PREGÃO**  
**ELETRÔNICO        016/023        -**  
**PROCESSO    LICITATÓRIO    Nº**  
**8748/2022.**

**ILMO. PREGOEIRO,**

**PRELIMINARMENTE**

**1- DO DIREITO À PETIÇÃO E DA DECISÃO MOTIVADA:**

Inicialmente, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., página 647, assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como*

*instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório a ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer o impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

### **RAZÕES**

**"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."** (Acórdão TCU 1955/2014 - g.n.)

### **2 - VISITA TÉCNICA, OBRIGATORIEDADE DA AVERBAÇÃO DO ATESTADO NO ÓRGÃO REGULADOR E CONSEQUENTE E INEQUÍVOCA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE:**

O Diploma Legal que rege as Licitações: Lei nº 8.666 de 1.993 é categórico em privilegiar o Princípio Basilar da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como em possibilitar a promoção de diligência esclarecedora, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei:

(...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou **reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

(g.n.)

Corroborando esse entendimento, em consonância com a previsão do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União, que preza pela finalidade, deixando claro que a exigência da visita técnica, não pode limitar o universo de competidores, vez que acarreta ônus excessivo, desse modo, resta inequívoca a demonstração da indispensabilidade da realização para perfeita execução do contrato.

Portanto, não restam dúvidas de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações de maior complexidade, o que claramente não é a

questão desta licitação. Não diferente o TCU tem entendimento pacificado, destacando: TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012; TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012; e TCU, Acórdão nº 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

Não há especialidade ou peculiaridade. Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão nº 110/2012 do TCU:

"Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".

Desse modo, restando evidente que a exigência da visita técnica é medida excepcional e que deve ser ponderada como dispõe os arts. 3º, da Lei de Licitações e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, requer que seja revisada a exigência de visita técnica e retirada, haja vista a inequívoca ausência de necessidade.

Consequência também é a ausência de exigência de que a vistoria seja realizada por profissional técnico da empresa licitante, podendo ser terceirizado, sendo certo que tal exigência aumenta o custo e diminui a competitividade, ferindo assim o princípio da isonomia.

Nesse sentido, sendo certo que o atestado no órgão regulatório é questão custosa e demorada, se faz necessário a extinção da obrigatoriedade do atestado ser averbado no conselho regional de nutrição antes da contratação do serviço, não sendo necessária a apresentação na fase de habilitação.

### **3 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TRANSPORTE, RISCO DE PERDA DE QUALIDADE:**

Não é demais lembrar que as compras não correspondem à qualidade dos produtos devido ao fato da aquisição da modalidade pregão ser feita por menor preço, porém poucos sabem que existe uma lei que regulamenta as compras em âmbitos federal, governamental e municipal, a lei 8666/93 diz em seu Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se aqui que a licitação não é um processo voltado para a obtenção do mais barato, como apresentado na lei é feita para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Para atender a efetividade da Lei, o município é obrigado a seguir regras para proceder a suas compras, a Lei traz também modalidades e tipos de licitações que devem ser aplicadas a cada caso. Em elaboração aos processos de licitação, tornam-se necessários à apresentação da real necessidade da administração nas compras a serem realizadas. Na definição de tal conceito, diz a norma, art. 8, II do decreto 3.555:

“Art. 8º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.”

Logo, demonstrada a importância da especificação precisa na elaboração do edital, obedecendo aos procedimentos estipulados por lei, se faz necessário levantar o debate sobre a ausência de especificação de veículo licenciado pela vigilância sanitária na entrega dos alimentos nas unidades hospitalares e demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.



A ausência de veículo com as especificações necessárias coloca em risco a manutenção e a qualidade do serviço.

**"O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade." (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 22ª Ed., Lúmen Juris, 2009, pp. 298)**

Portanto, requer que seja analisada e incluída a necessidade de veículo licenciado pela vigilância sanitária como especificação para o transporte dos materiais licitados.

### **PEDIDO**

Após acolhida e reconhecida a tempestividade, requer o provimento da presente impugnação para que seja esclarecida e sanada a vedação apontada, no sentido de: (a) retirar a obrigatoriedade da vistoria, prevista no item 9.20.2 e seguintes do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 016/023; (b) inexigência de averbação de atestado no Conselho Regional de Nutrição antes da contratação do serviço; e (c) exigência de veículo licenciado pela vigilância sanitária.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

---

**MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**